



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica nº: 139/2026/ASJUR/DGPC

Referência: SSP 17391/2026 (vinculado ao SCC 8055/2026)

Assunto: Consulta. Pedido de Diligência. Projeto de Lei n.º 0910/2025.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º Projeto de Lei n.º 0910/2025, que “Institui as Diretrizes para a Política Estadual de Manejo, Reabilitação e Adoção de Cães Classificados com Potencial de Risco Comportamental, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Marcius Machado.

Por determinação superior, os autos aportaram neste setorial para análise e manifestação.

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

(Assinatura digital SGP-e)

Davyd de Oliveira Girardi

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete

Despacho: de acordo. Encaminhe-se à DGPC/PCSC.

Florianópolis/SC, data da assinatura.

(Assinatura digital SGP-e)

Cristiano Léo Fabiani

Delegado de Polícia

Coordenador da Assessoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T0S5N7E8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI (CPF: 037.XXX.419-XX) em 06/05/2026 às 14:07:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.

(Assinatura do sistema)



CRISTIANO LÉO FABIANI (CPF: 972.XXX.300-XX) em 06/05/2026 às 14:17:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:28 e válido até 13/07/2118 - 13:34:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMTczOTFfMTc0MTZfMjAyNi9UMFM1TjdFOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00017391/2026** e o código **T0S5N7E8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO

Processo: SSP 17391/2026

Assunto: Consulta. Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0910/2025.

Acolho a Informação Técnica nº 139/2026/ASJUR/DGPC, fls. 5/6, e, por conseguinte, determino a restituição à SSP, para conhecimento e providências que julgar pertinentes.

Florianópolis, *data conforme assinatura digital*.

MARCELO SAMPAIO NOGUEIRA
Delegado-Geral da Polícia Civil
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2QB27LZ2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO SAMPAIO NOGUEIRA (CPF: 901.XXX.921-XX) em 06/05/2026 às 17:24:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/03/2019 - 17:29:11 e válido até 21/03/2119 - 17:29:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMTczOTFfMTc0MTZfMjAyNI8yUUlyN0xaMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00017391/2026** e o código **2QB27LZ2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMACÃO Nº 42/2026/BM-1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Documento SSP 00017393/2026.

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

Trata-se de solicitação para análise e manifestação referente a consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0910/2025, de autoria do Deputado Marcius Machado que “Institui as Diretrizes para a Política Estadual de Manejo, Reabilitação e Adoção de Cães Classificados com Potencial de Risco Comportamental, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Convém esclarecer que a manifestação em questão busca atender ao pedido de diligências da Comissão de Constituição e Justiça, contido no Ofício GPS/DL/97/2026, disponível para consulta nos autos do processo nº SCC 8042/2026.

O Projeto de Lei propõe a criação de diretrizes para manejo, reabilitação e adoção de cães considerados de potencial risco comportamental, buscando garantir o bem-estar animal, prevenir acidentes e ataques, estimular a ressocialização e adoção responsável, bem como reduzir custos públicos relacionados à manutenção em abrigos e atendimentos hospitalares.

A proposta classifica como cães de potencial risco determinadas raças com características de guarda, defesa ou alta força de mordida, além de cães de quaisquer raças que apresentem histórico comprovado de agressividade ou mordeduras graves. Entre as diretrizes previstas estão o resgate e manejo especializado, programas de adestramento e reabilitação, incentivo à destinação de recursos orçamentários, parcerias com municípios, ONGs e profissionais da área, criação de cadastro e monitoramento estadual dos animais e campanhas permanentes de conscientização sobre guarda responsável.

O texto estabelece ainda que a execução da política pública ficará a cargo do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e a discricionariedade administrativa, podendo utilizar recursos provenientes de multas, convênios, emendas parlamentares, fundos especiais e doações, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a futura norma.

Pelo exposto, a Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), ao analisar o teor da proposta, não identifica impedimentos à sua regular tramitação, uma vez que não interfere na organização, no regime jurídico ou nas atribuições operacionais desta Corporação.

Major BM GUILHERME VIRÍSSIMO DA SERRA COSTA
Chefe Interino da BM-1/EMG
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EMX8F964**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME VIRISSIMO DA SERRA COSTA (CPF: 037.XXX.899-XX) em 06/05/2026 às 17:41:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/04/2019 - 12:16:48 e válido até 12/04/2119 - 12:16:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMTczOTNfMTc0MThfMjAyNI9FTVg4Rjk2NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00017393/2026** e o código **EMX8F964** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
ESTADO-MAIOR GERAL (Florianópolis)

DESPACHO

Referência: SSP 000017393/2026

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0910/2025, que "Institui as Diretrizes para a Política Estadual de Manejo, Reabilitação e Adoção de Cães Classificados com Potencial de Risco Comportamental, e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Marcius Machado.

Esta Chefia do Estado-Maior Geral corrobora a Informação n.º 42/2026/BM-1 (fl. 05), emitida pelo Chefe da 1ª Seção do EMG, no sentido de que o projeto de lei não apresenta contrariedade ao interesse público.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D09J3WQ5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL (CPF: 017.XXX.379-XX) em 07/05/2026 às 15:23:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 09:54:25 e válido até 19/02/2119 - 09:54:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMTczOTNfMTc0MThfMjAyNI9EMDIKM1dRNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00017393/2026** e o código **D09J3WQ5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
GABINETE DO COMANDO-GERAL (Florianópolis)



Ofício nº 453/26/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Documento SSP nº 00017393/2026, por meio do qual Vossa Excelência solicita ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0910/2025, que “Institui as Diretrizes para a Política Estadual de Manejo, Reabilitação e Adoção de Cães Classificados com Potencial de Risco Comportamental, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminho anexa a Informação nº 42-26-BM1 (p. 5), elaborada pelo Estado-Maior-Geral desta Corporação, a qual corroboro integralmente, no sentido de que o referido projeto de lei não apresenta contrariedade ao interesse público.

Permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
Coronel BM RR FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U3P9R7T4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 07/05/2026 às 18:12:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMTczOTNfMTc0MThfMjAyNI9VM1A5UjdUNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00017393/2026** e o código **U3P9R7T4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO GERAL – ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica 048/2026/ASJUR/GABPG

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Interessados: Polícia Científica de Santa Catarina – PCI e outros.

Processo n.: SSP 17395/2026 (SCC 8055/2026)

INFORMAÇÃO TÉCNICA

Exma. Sr. Perito-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina, em exercício,

Aportou nesta Assessoria Jurídica o presente processo, com intuito de que se manifeste este corpo técnico de assessoramento sobre Projeto de Lei nº 0910/2025 que *“Institui as diretrizes para a política estadual de manejo, reabilitação e adoção de cães classificados com potencial risco comportamental, e dá outras providências”*.

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

É a manifestação que se submete a Vossa Excelência.

Gabriela Krauss Ribeiro

Coordenadora da Assessoria Jurídica

Polícia Científica de Santa Catarina

(Assinado digitalmente – Lei 14.063/2020)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4NO5H2C6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA KRAUSS RIBEIRO (CPF: 105.XXX.529-XX) em 07/05/2026 às 14:27:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/10/2025 - 15:02:24 e válido até 28/10/2125 - 15:02:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMTczOTVfMTc0MjBfMjAyNI80Tk81SDJDNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00017395/2026** e o código **4NO5H2C6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL

OFÍCIO Nº 203/2026/PCI/GABPG

Florianópolis, data da assinatura digital.

SGP-e SSP 17395/2026

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao Ofício nº 641/SCC-DIAL-GEMAT, instruído na pág. 02 do processo SGPe SSP 17395/2026, da Diretoria de Assuntos Legislativos, referente ao Projeto de Lei nº 0910/2025, que “Institui as diretrizes para a política estadual de manejo, reabilitação e adoção de cães classificados com potencial risco comportamental, e dá outras providências”, apresentar o que segue.

Acolho o exposto na Informação Técnica nº 048/2026/ASJUR/GABPG da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na pág. 13 do processo SGPe SSP 17395/2026, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Douglas de Oliveira Balen
Perito-Geral da Polícia Científica, em exercício*
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
CORONEL FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis – SC

* ATO nº 409/2026, publicado no DOE 22.706, de 02/03/2026



Assinaturas do documento



Código para verificação: **82O7P0EX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DOUGLAS DE OLIVEIRA BALEN (CPF: 001.XXX.571-XX) em 07/05/2026 às 21:08:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/08/2019 - 18:29:36 e válido até 01/08/2119 - 18:29:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhFMdAwMTczOTVfMTc0MjBfMjAyNI84Mk83UDBFWA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00017395/2026** e o código **82O7P0EX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 43/2026.

ORIGEM: SSP 17392 2026

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-maior geral,

Informamos se tratar de resposta ao pedido de diligência contido no Ofício nº 641/SCC-DIAL-GEMAT para exame e a emissão de parecer em relação ao Projeto de Lei nº 910/2025, de autoria do deputado Marcius Machado, que "*Institui as Diretrizes para a Política Estadual de Manejo, Reabilitação e Adoção de Cães Classificados com Potencial de Risco Comportamental, e dá outras providências*", visando subsidiar resposta governamental à ALESC.

O projeto de Lei em pauta, tem a seguinte redação:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, as Diretrizes para a Política Estadual de Manejo, Reabilitação e Adoção de Cães Classificados com Potencial de Risco Comportamental, com os seguintes objetivos gerais:

I – garantir o bem-estar dos animais, especialmente aqueles resgatados em situação de vulnerabilidade, abandono ou maus-tratos;

II – assegurar a proteção da sociedade, mediante a prevenção de acidentes e ataques de cães;

III – promover a ressocialização, o adestramento e a adoção responsável desses animais; e

IV – otimizar a aplicação de recursos públicos a longo prazo, por meio da redução da permanência em abrigos e das ocorrências hospitalares.

Art. 2º Para os fins desta Lei, serão considerados cães com potencial de risco comportamental aqueles que se enquadrem nos seguintes critérios de classificação, baseados em raça ou características físicas e comportamentais:

I – cães de raças com histórico genético de alta força de mordida, porte robusto ou instinto de guarda e defesa que demandam manejo especializado, a saber:

a) American Pit Bull Terrier e derivados;

b) Rottweiler;

c) Doberman;

d) Fila Brasileiro;

e) Dogo Argentino;

f) Presa Canário;

g) Mastim Napolitano; e

h) Cane Corso.

II – cães que apresentem comportamento de risco comprovado, independentemente da raça:

a) cães sem raça definida (SRD), de porte médio a grande, que demonstrem histórico comprovado de agressividade, instinto territorial ou defensivo exacerbado, e que tenham sido identificados em situação de risco, abandono ou maus-tratos; e

b) cães de quaisquer raças que, mediante laudo técnico de profissional habilitado ou registro de ocorrência policial e veterinária, apresentem histórico de mordedura grave a pessoas ou outros animais.



Art. 3º São Diretrizes Gerais para a execução da Política Estadual:

I – priorização do resgate e do manejo especializado de cães em situação de abandono, maus-tratos ou risco iminente, que se enquadrem na classificação do art. 2º;

II – estímulo à criação de programa contínuo de adestramento, reabilitação comportamental e socialização, visando a adoção responsável;

III – incentivo à previsão de recursos orçamentários nos instrumentos legais de planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) para custear as ações de hospedagem, alimentação, saúde e treinamento dos animais;

IV – fomento à utilização de mecanismos de parceria com municípios, organizações não governamentais (ONGs), universidades e profissionais da área para otimizar a execução da Política;

V – estímulo à criação de um sistema de cadastro e monitoramento estadual desses animais, contemplando histórico comportamental, microchipagem e acompanhamento pós-adoção; e

VI – promoção contínua de campanhas públicas de conscientização sobre guarda responsável, adoção e prevenção de acidentes.

Art. 4º A execução da Política Pública deverá ser implementada pelo Poder Executivo, conforme a legislação orçamentária vigente, as dotações anuais e a discricionariedade administrativa, podendo contar, entre outras fontes, com:

I – recursos provenientes de multas aplicadas por infrações à legislação estadual de proteção animal;

II – convênios e parcerias com órgãos municipais, federais e internacionais;

III – emendas parlamentares, fundos especiais e doações.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após detida análise do projeto de Lei em questão, observamos que ele atende ao interesse público, em razão de seu potencial para melhorar o controle de cães que apresentem risco potencial as pessoas.

Contudo, em nosso entender, este projeto de Lei possui vício de origem (**inconstitucionalidade formal**), tendo em vista o que está previsto no inciso I e na alínea “a”, do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

[...] (**grifo nosso**)

Assim sendo, o texto do projeto de Lei em questão ao criar obrigações para o Poder Executivo (art. 4º da proposta) **viola a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Chefe**



do Executivo, a quem compete, promover a direção e a organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor Leis neste sentido.

Somado a isto, também existe vício material na presente proposta, pois se trata de interferência no funcionamento do Poder Executivo, posto criar atribuição para órgãos estaduais.

Neste sentido, citamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina abaixo, que demonstra a invasão de competência e violação do princípio da separação e harmonia dos poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.170/2018, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA EVIDENTE EM ATIVIDADE ÍNSITA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA, COM EFEITOS A CONTAR DA PROMULGAÇÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4005141-59.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 16-05-2018). [...] Como se vê, a Lei Municipal determina a metodização do agendamento para grupos específicos, impondo às unidades de saúde a divulgação do material informativo sobre o seu teor, inclusive. Noutras palavras, interfere em atividade ínsita à organização e ao funcionamento da Administração, quando é certo que compete unicamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre tanto [...]. Ou seja, o cerne aqui não se refere a um possível aumento de despesa causado pela execução da Lei objeto, mas sim pelo fato deste ato normativo regular e criar atribuição (forma de agendar consulta) de órgão da Administração Pública, imiscuindo-se em competência alheia e violando o princípio da separação dos Poderes [...].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j.21-08-2019)

Além disso, o texto do art. 5º é desnecessário, pois descreve competência constitucional do Chefe do Poder Executivo previsto no inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
ESTADO-MAIOR GERAL

Em face ao acima exposto, posto a matéria do projeto de Lei em pauta atender ao interesse público, é que sugerimos que o projeto de Lei em tela seja convertido em indicação ao Poder Executivo para que este apresente minuta de projeto de Lei tratando do tema, se assim entender pertinente.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 07 de maio de 2026.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder
Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A566XVF7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 07/05/2026 às 16:32:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMTczOTJfMTc0MTdfMjAyNI9BNTY2WFZGNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00017392/2026** e o código **A566XVF7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Documento SSP 00017392/2026 Vol.: 0

Origem

Órgão: PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina
Setor: PMSC/EMG - Estado Maior Geral da Polícia Militar
Responsável: Fred Hilton Gonçalves da Silva
Data encam.: 08/05/2026 às 15:35

Destino

Órgão: PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina
Setor: PMSC/CMTG - Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Senhor Coronel PM Comandante-Geral,

Encaminho o presente SGPE com manifestação técnica da 1ª Divisão deste Estado-Maior Geral, referente ao processo SCC 8055/2026 de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0910/2025, que "Institui as Diretrizes para a Política Estadual de Manejo, Reabilitação e Adoção de Cães Classificados com Potencial de Risco Comportamental, e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Aparentemente o projeto de lei pode apresentar alguns vícios, bem como previsões que podem onerar o poder executivo, devendo ser melhor trabalhado, sugerindo-se que seja realizado o estudo na forma de indicação, para que o Governo do estado faça a proposta se entender pertinente. Respeitosamente,

Fred Hilton Gonçalves da Silva
Coronel PM Chefe do Estado-Maior Geral da PMSC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **593UTBZ8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FRED HILTON GONÇALVES DA SILVA (CPF: 004.XXX.229-XX) em 08/05/2026 às 15:35:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/06/2018 - 16:59:15 e válido até 29/06/2118 - 16:59:15.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMTczOTJfMTc0MTdfMjAyNI81OTNVVEJaOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00017392/2026** e o código **593UTBZ8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO-GERAL

Ofício nº 36266/PMSC/2026

Florianópolis, *na data da assinatura digital*.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a **Informação PM1 nº 043/2026**, acostada às fls. 05-08 dos autos, emitida pelo setor técnico, a qual acolho e remeto para conhecimento e adoção das providências que julgar pertinentes.

Adstrito ao exposto, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Emerson Fernandes

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Senhor
FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **30X41JZM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMERSON FERNANDES (CPF: 004.XXX.359-XX) em 11/05/2026 às 14:19:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMTczOTJfMTc0MTdfMjAyNI8zMFG0MUpaTQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00017392/2026** e o código **30X41JZM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE INTEGRAÇÃO

Referência: SCC 8055/2026
Informação nº 46/2026/SSP/DINT

Florianópolis, 11 de maio de 2026.

Referência: Processo SCC 8055/26, Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0910/2025, que "Institui as Diretrizes para a Política Estadual de Manejo, Reabilitação e Adoção de Cães Classificados com Potencial de Risco Comportamental, e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Senhor Secretário,

A proposta em análise é o Projeto de Lei nº 910/2025, de autoria do Deputado Marcius Machado, que "Institui as Diretrizes para a Política Estadual de Manejo, Reabilitação e Adoção de Cães Classificados com Potencial de Risco Comportamental, e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

1. Do Projeto de Lei nº 910/2025

O Projeto de Lei nº 910/2025, de autoria do Deputado Estadual Marcius Machado, institui as Diretrizes para a Política Estadual de Manejo, Reabilitação e Adoção de Cães Classificados com Potencial de Risco Comportamental. O texto estabelece como objetivos gerais garantir o bem-estar dos animais resgatados em situação de vulnerabilidade, abandono ou maus-tratos, proteger a sociedade contra acidentes e ataques de cães, promover a ressocialização, o adestramento e a adoção responsável desses animais, além de otimizar a aplicação de recursos públicos pela redução da permanência em abrigos e das ocorrências hospitalares. Para tanto, classifica como cães com potencial de risco comportamental as raças American Pit Bull Terrier e derivados, Rottweiler, Doberman, Fila Brasileiro, Dogo Argentino, Presa Canário, Mastim Napolitano e Cane Corso, bem como os cães de qualquer raça ou sem



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE INTEGRAÇÃO

raça definida (SRD), de porte médio a grande, que apresentem comportamento agressivo comprovado por laudo técnico, registro policial ou veterinário. As diretrizes preveem a priorização do resgate e manejo especializado, a criação de programas de adestramento e reabilitação comportamental, o incentivo à previsão orçamentária, o fomento a parcerias com municípios, ONGs e universidades, a instituição de cadastro estadual com microchipagem e monitoramento pós-adoção, e a realização de campanhas de conscientização. A execução da política caberia ao Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária, com recursos oriundos de multas, convênios, emendas e doações, cabendo ainda ao Governador a regulamentação da lei.

2. Da Análise

Quanto ao mérito, o projeto atende ao interesse público. A justificativa do autor apresenta dados da Polícia Civil de Santa Catarina relativas ao período de 2023-2025 demonstrando significativo número de ocorrências envolvendo cães de risco, incluindo lesões graves e óbitos. A abordagem adotada, através da qual utiliza a combinação de critério racial com critério comportamental comprovado, é razoável e evita discriminação automática segundo a raça. Tendo sido consultadas as instituições que compõem a SSP, as manifestações recebidas foram majoritariamente favoráveis, conforme segue o resumo:

2.1 A Polícia Científica manifestou-se favorável, não identificando impropriedades que contrariem o interesse público (Ofício nº 203/2026 e IT nº 048/2026/ASJUR).

2.2 A Polícia Civil (Informação Técnica nº 139/2026/ASJUR/DGPC) também se manifestou favoravelmente, concluindo que “não se divisa contrariedade ao interesse público”.

2.3 O Corpo de Bombeiros Militar (Informação nº 42/2026/BM-1) não vislumbrou interferência em sua organização ou atribuições operacionais.

2.4 A Polícia Militar (Informação nº 43/2026/PM1) aponta relevante vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal). Identifica que o projeto cria obrigações e atribuições diretas ao Poder Executivo, especialmente no Art. 4º, matéria essa reservada à iniciativa privativa do Governador, nos termos do art. 71, incisos I e IV, “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 71 São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE INTEGRAÇÃO

administração estadual;

(...)

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Na análise da PMSC, o texto viola o princípio da separação e harmonia dos Poderes, conforme jurisprudência consolidada do TJSC. Ademais, o Art. 5º é redundante, pois reproduz competência constitucional já atribuída ao Chefe do Executivo.

3. Do Parecer

Diante do exposto, esta Diretoria de Integração entende que o Projeto de Lei nº 910/2025 possui elevado mérito técnico e social, alinhando-se às necessidades de segurança pública, bem-estar animal e eficiência na gestão de recursos públicos.

Entretanto, em razão do aparente vício formal de iniciativa identificado na proposta, recomenda-se:

3.1 Manifestar-se pela conversão do Projeto de Lei em Indicação Legislativa ao Poder Executivo, para que este apresente, se entender oportuno, projeto de lei próprio sobre a matéria, sanando o vício de iniciativa e permitindo os ajustes técnicos necessários.

3.2 Alternativamente, caso se opte pela continuidade da tramitação, sugerir emendas supressivas ou modificativas que retirem as imposições diretas ao Executivo, transformando o texto em diretrizes orientadoras, preservando desse modo a discricionariedade administrativa.

À consideração do Sr Secretário da SSP.

CEL PM RR LUIZ RICARDO DUARTE

Assessor DINT/SSP
(Assinado Digitalmente)

CEL BM RR MARCOS AURÉLIO BARCELOS

Diretor de Integração/SSP
(Assinado Digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6QEH39G1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ RICARDO DUARTE (CPF: 533.XXX.689-XX) em 11/05/2026 às 18:46:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/08/2019 - 15:07:12 e válido até 01/08/2119 - 15:07:12.

(Assinatura do sistema)



MARCOS AURELIO BARCELOS (CPF: 909.XXX.809-XX) em 11/05/2026 às 18:46:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/03/2019 - 17:12:52 e válido até 21/03/2119 - 17:12:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MDU1XzgWNTfhMjAyNI82UUVIMzIHMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008055/2026** e o código **6QEH39G1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 022/DIV/2026/SSP

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: SCC 8055/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 0910/2025

Origem: Casa Civil do Governo do Estado

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Ementa: Projeto de Lei nº 0910/2025. Institui as Diretrizes para a Política Estadual de Manejo, Reabilitação e Adoção de Cães Classificados com Potencial de Risco Comportamental, e dá outras providências. Manifestação da Secretaria de Estado da Segurança Pública nos estritos limites do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Análise fundada em manifestações técnicas dos órgãos competentes. Inexistência de contrariedade ao interesse público. Aportamentos da PMSC e DINT quanto à legalidade. Ausência de óbice ao prosseguimento da tramitação legislativa.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

RELATÓRIO

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado - DIAL/GEMAT/SCC, com fundamento no art. 19¹, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28/08/2014, solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0910/2025, que *"Institui as Diretrizes para a Política Estadual de Manejo, Reabilitação e Adoção de Cães Classificados com Potencial de Risco Comportamental, e dá outras providências"*, em razão de requerimento de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos (p. 9) do processo-referência nº SCC 8042/2026:

"Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcius Machado, que dispõe sobre a instituição das Diretrizes para a Política Estadual de Manejo, Reabilitação e Adoção de Cães Classificados com Potencial de Risco Comportamental e dá outras providências.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, a proposta visa instituir, no Estado de Santa Catarina, diretrizes para uma política pública voltada ao manejo, reabilitação e adoção de cães com potencial de risco comportamental, com o objetivo de garantir o bem-estar animal, proteger a sociedade, promover a ressocialização dos animais e reduzir custos públicos.

O projeto define como cães com potencial de risco comportamental tanto determinadas raças com características específicas quanto animais de qualquer origem que possuam histórico comprovado de agressividade. Estabelece, ainda, diretrizes relacionadas ao resgate prioritário desses animais, à implementação de

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. [...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

programas de adestramento e socialização, à previsão de recursos orçamentários, à celebração de parcerias institucionais, à criação de cadastro e monitoramento dos animais e à promoção de campanhas de conscientização.

Diante desse contexto, amparado no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e com o objetivo de subsidiar, no âmbito deste órgão fracionário, a elaboração de Relatório e Voto acerca da proposta, requeiro seja realizada DILIGÊNCIA à Casa Civil, para que sejam juntadas aos autos manifestações da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), da Secretaria de Estado da Saúde (SAS) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), bem como de outros órgãos que a Casa Civil entenda pertinentes, a fim de que se manifestem sobre a matéria, visando à adequada instrução do respectivo processo legislativo.”

Foi solicitado à Polícia Civil, à Polícia Militar, à Polícia Científica, ao Corpo de Bombeiros Militar e à Diretoria de Integração da SSP que se manifestassem a respeito, em razão da pertinência temática com as competências das referidas instituições e setor, cujas manifestações foram juntadas ao processo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações preliminares

A competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência é do setorial de assessoramento jurídico, por força do disposto no inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382, de 28/08/2014, sem distinguir em relação às questões fáticas, técnicas e jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 22, § 1º, II).

Por tratar o pedido de diligência de questões fáticas e/ou técnicas, sobre as quais não cabe manifestação do setorial jurídico³, o presente parecer se fundamentará essencialmente em manifestação do órgão técnico competente, a quem cabe se pronunciar acerca do mérito, oportunidade e/ou conveniência da proposta.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, partindo-se da premissa de que os autos foram devidamente instruídos com todos os documentos necessários à análise do caso⁴.

O presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme estabelecido no art. 17, I⁵, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

² Art. 19.[...] § 1º A resposta às diligências deverá: [...] II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e [...]

³ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁴ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁵ Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta: I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade; [...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

2. Manifestação acerca do projeto de lei

A matéria guarda conteúdo eminentemente técnico, razão pela qual o processo foi instruído com manifestações técnicas da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Polícia Científica, do Corpo de Bombeiros Militar e da Diretoria de Integração:

Polícia Civil (pp. 01/07 do processo SSP 17391/2026):

“Informação Técnica nº 139/2026/ASJUR/DGPC:

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público. É a Informação Técnica.

[...]

Despacho

Acolho a Informação Técnica nº 139/2026/ASJUR/DGPC, às fls. 5/6, e, por conseguinte, determino a restituição à SSP, para conhecimento e providências que julgar pertinentes.

Marcelo Sampaio Nogueira
Delegado-Geral da Polícia Civil”

Polícia Científica (pp. 01/14 do processo SSP 17395/2026):

“Informação Técnica nº 048/2026/ASJUR/GABPG:

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

[...]

Ofício nº 203/2026/PCI/GABPG

Acolho o exposto na Informação Técnica nº 048/2026/ASJUR/GABPG da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na pág. 13 do processo SGPe SSP 17395/2026, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

Douglas de Oliveira Balen
Perito-Geral da Polícia Científica, em exercício”

Polícia Militar (pp. 01/12 do processo SSP 17392/2026):

“Informação PM1 nº 43/2026

[...] Em face ao acima exposto, posto a matéria do projeto de Lei em pauta atender ao interesse público, é que sugerimos que o projeto de Lei em tela seja convertido em indicação ao Poder Executivo para que este apresente minuta de projeto de Lei tratando do tema, se assim entender pertinente.

[...]

“Ofício nº 36266/PMSC/2026

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Informação PM1 nº 043/2026, acostada às fls. 05/08 dos autos, emitida pelo setor técnico, a qual acolho e remeto para conhecimento e adoção das providências que julgar pertinentes.

[...]

Emerson Fernandes
Coronel PM Comandante-Geral, da PMSC”

Corpo de Bombeiros Militar (pp. 01/07 do processo SSP 17393/2026):

“Informação nº 42/2026/BM-1

[...]

Pelo exposto, a Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), ao analisar o teor da proposta, não identifica impedimentos à sua regular tramitação,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

uma vez que não interfere na organização, no regime jurídico ou nas atribuições operacionais desta Corporação.

“Ofício nº 453/2026/CmdoG

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Documento SSP nº 00017393/2026, por meio do qual Vossa Excelência solicita ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0910/2025, que “Institui as Diretrizes para a Política Estadual de Manejo, Reabilitação e Adoção de Cães Classificados com Potencial de Risco Comportamental, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminho anexa a Informação nº 42-26-BM1 (p. 5), elaborada pelo Estado-Maior-Geral desta Corporação, a qual corroboro integralmente, no sentido de que o referido projeto de lei não apresenta contrariedade ao interesse público.

[...]

Coronel BM Fabiano de Souza
Comandante-Geral do CBMSC”

Diretoria de Integração da SSP (pp. 08/10):

“Informação nº 46/2026/DINT/SSP:

[...]

Diante do exposto, esta Diretoria de Integração entende que o Projeto de Lei nº 910/2025 possui elevado mérito técnico e social, alinhando-se às necessidades de segurança pública, bem-estar animal e eficiência na gestão de recursos públicos. Entretanto, em razão do aparente vício formal de iniciativa identificado na proposta, recomenda-se:

3.1 Manifestar-se pela conversão do Projeto de Lei em Indicação Legislativa ao Poder Executivo, para que este apresente, se entender oportuno, projeto de lei próprio sobre a matéria, sanando o vício de iniciativa e permitindo os ajustes técnicos necessários.

3.2. Alternativamente, caso se opte pela continuidade da tramitação, sugerir emendas supressivas ou modificativas que retirem as imposições diretas ao Executivo, transformando o texto em diretrizes orientadoras, preservando desse modo a discricionariedade administrativa.

[...]

Coronel PM QORR Luiz Ricardo Duarte
Assessor DINT/SSP

Coronel BM RR Marcos Aurélio Barcelos
Diretor de Integração/SSP”

Conforme se extrai das manifestações técnicas apontadas, e à luz do conteúdo nelas consignado, não se identifica qualquer contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0910/2025, ressalvados os apontamentos de legalidade e constitucionalidade consignados pela PMSC e pela DINT, consistente em vício de iniciativa, recomendando a conversão do PL em indicação legislativa ou, alternativamente, emendas para retirar imposições diretas ao Executivo.

Ante o exposto, com as ressalvas apontadas, não se vislumbra qualquer óbice ao prosseguimento do processo legislativo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco em juízos de conveniência e oportunidade, conclui-se, conforme as manifestações técnicas dos órgãos e setores consultados, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0910/2025, com as ressalvas apontadas pela PMSC e pela DINT.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

É o parecer.

GUSTAVO BORASCHI
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WO41PT05**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO BORASCHI (CPF: 368.XXX.738-XX) em 13/05/2026 às 21:01:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:34:06 e válido até 09/10/2125 - 13:34:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MDU1XzgWNTfhMjAyNI9XTzQxUFQwNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008055/2026** e o código **WO41PT05** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 8055/2026

Florianópolis, 14 de maio de 2026.

Acolho os termos do Parecer nº 022/DIV/2026/SSP (p. 012 a 016), emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta, o qual sem emitir juízo conclusivo quanto aos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, bem como sobre sua conveniência e oportunidade, conclui-se, conforme as manifestações técnicas dos órgãos e setores consultados, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0910/2025, com as ressalvas apontadas pela PMSC e pela DINT.

Restitua-se o presente à SCC para as providências cabíveis.

Flávio Rogério Pereira Graff

Secretário de Estado da Segurança Pública



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7G1VNQ67**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF (CPF: 600.XXX.739-XX) em 14/05/2026 às 15:10:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MDU1XzgwNTfhMjAyNI83RzFwTIE2Nw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008055/2026** e o código **7G1VNQ67** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

INFORMAÇÃO nº 031/2026

Florianópolis, 08 de maio de 2026.

Referência: SCC 8056/2026 – Ofício nº 642/SCC-DIAL-GEMAT a respeito do Projeto de Lei nº 0910/2025, que “Institui as Diretrizes para a Política Estadual de Manejo, Reabilitação e Adoção de Cães Classificados com Potencial de Risco Comportamental, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em atenção ao Projeto de Lei nº 0910/2025, que “Institui as Diretrizes para a Política Estadual de Manejo, Reabilitação e Adoção de Cães Classificados com Potencial de Risco Comportamental, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), no que compete a Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE/SC), informamos:

Conforme legislação federal, cabe ao Sistema Único de Saúde (SUS) as ações relacionadas à vigilância, prevenção e controle de zoonoses e acidentes por animais peçonhentos, que no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) é coordenada pela Gerência de Vigilância de Zoonoses, Acidentes por Animais Peçonhentos e Doenças Transmitidas por Vetores (GEZOO) da Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE/SC). As ações voltadas ao bem-estar animal devem ser executadas por outros setores da administração pública, como as áreas de meio ambiente e bem estar animal.

Diante do exposto e considerando que o tema principal do Projeto de Lei é o **bem-estar animal**, a análise e a execução de suas propostas não são de competência desta Diretoria. Sugerimos que o Projeto de Lei nº 0910/2025 seja encaminhado para a **Diretoria de Bem Estar Animal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde** para a devida análise.

Atenciosamente,

João Augusto Brancher Fuck
Diretor de Vigilância Epidemiológica
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H67T02SV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO AUGUSTO BRANCHER FUCK (CPF: 060.XXX.189-XX) em 08/05/2026 às 16:18:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 14:42:44 e válido até 28/03/2119 - 14:42:44.

(Assinatura do sistema)



FÁBIO GAUDENZI DE FARIA (CPF: 912.XXX.099-XX) em 08/05/2026 às 18:03:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2019 - 17:29:32 e válido até 13/05/2119 - 17:29:32.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MDU2XzgWNTIfMjAyNI9INjdUMDJTVg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008056/2026** e o código **H67T02SV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 173/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 8056/2026

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0910/2025, que *“Institui as Diretrizes para a Política Estadual de Manejo, Reabilitação e Adoção de Cães Classificados com Potencial de Risco Comportamental, e dá outras providências”* remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 642/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0910/2025, que *“Institui as Diretrizes para a Política Estadual de Manejo, Reabilitação e Adoção de Cães Classificados com Potencial de Risco Comportamental, e dá outras providências”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, os autos tramitaram pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através da Informação nº 031/2026.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022² e nº 2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pela Diretoria de de Atenção Primária à Saúde – SAS, se pronunciou acerca do tema nos termos da Informação nº 031/2026, *in verbis*:

Em atenção ao Projeto de Lei nº 0910/2025, que “Institui as Diretrizes para a Política Estadual de Manejo, Reabilitação e Adoção de Cães Classificados com Potencial de Risco Comportamental, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), no que compete a Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE/SC), informamos:

Conforme legislação federal, cabe ao Sistema Único de Saúde (SUS) as ações relacionadas à vigilância, prevenção e controle de zoonoses e acidentes por animais peçonhentos, que no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) é coordenada pela Gerência de Vigilância de Zoonoses, Acidentes por Animais Peçonhentos e Doenças Transmitidas por Vetores (GEZOO) da Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE/SC). As ações voltadas ao bem-estar animal devem ser executadas por outros setores da administração pública, como as áreas de meio ambiente e bem estar animal.

Diante do exposto e considerando que o tema principal do Projeto de Lei é o **bem-estar animal**, a análise e a execução de suas propostas não são de competência desta Diretoria. Sugerimos que o Projeto de Lei nº 0910/2025 seja encaminhado para a **Diretoria de Bem Estar Animal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde** para a devida análise.

Desse modo, conforme manifestação do setor técnico da Secretaria de Estado da Saúde – SES, **sugere-se o encaminhamento do presente projeto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, por se tratar de matéria afeta àquela Pasta.**

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual



estabelece normas para as eleições.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho a Informação nº 031/2026 acerca do Projeto de Lei nº 0910/2025, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **91Z7ZB2R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WEBER LUIZ DE OLIVEIRA (CPF: 267.XXX.578-XX) em 15/05/2026 às 15:02:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.

(Assinatura do sistema)



DIOGO DEMARCHI SILVA (CPF: 010.XXX.009-XX) em 15/05/2026 às 16:26:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MDU2XzgWNTIfMjAyNI85MVVo3WklyUg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008056/2026** e o código **91Z7ZB2R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Parecer Nº 08/2026/SEMAE/DIBEA

Florianópolis, data da assinatura digital

PROCESSO: SCC 8054/2026

PROCESSO REFERÊNCIA: SCC 8042/2026

ASSUNTO: Emissão de parecer ao Projeto de Lei nº 0910/2025, que visa estabelecer diretrizes claras para o manejo, a reabilitação comportamental e a posterior adoção de cães que apresentem potencial de risco à segurança pública e a outros animais no Estado de Santa Catarina. O projeto busca preencher uma lacuna normativa sobre o destino de animais agressores ou com traumas graves, integrando segurança social e bem-estar animal.

1.0 Objeto

O presente parecer técnico tem por objeto a análise da proposição em atenção ao Processo SCC 8054/2026, a respeito ao Projeto de Lei nº 0910/2025 sob a ótica da proteção e defesa dos animais. A proposta cria uma política de Estado para acolher, reabilitar psicologicamente e dar destinação digna a cães rotulados como "de risco". O foco central é substituir o isolamento ou o sacrifício desses animais por protocolos científicos de reabilitação comportamental e adoção responsável, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

2. Análise de Mérito e Justificativa Ético-Animal

O mérito desta proposição é de suma importância para a causa animal. Ela reconhece o cão não como um objeto perigoso, mas como um ser senciente e vítima de contextos de maus-tratos, abandono ou manejo inadequado.

- **Combate à Eutanásia Injustificada:** O projeto cria um escudo legal contra o sacrifício indiscriminado de animais. A eutanásia passa a ser uma exceção estritamente médica, priorizando-se o direito à vida e à recuperação.
- **Reabilitação Baseada na Senciência:** A proposta introduz o conceito de terapia comportamental e adestramento positivo. Isso ataca a causa do problema (trauma, medo e estresse) e não apenas o sintoma (agressividade).
- **Fim do Confinamento Perpétuo:** Abrigos públicos e privados deixam de ser depósitos de cães isolados. O fluxo de reabilitação devolve a esses animais a chance de convivência social e bem-estar psicológico.
- **Adoção Responsável e Protegida:** Ao exigir critérios rígidos e acompanhamento pós-adoção, a lei protege o próprio animal contra novos abandonos, repúdios ou reações violentas de tutores despreparados.
- **Humanização Legislativa:** A matéria concretiza o Art. 225 da Constituição Federal e a legislação catarinense de proteção animal, consolidando o Estado como agente promotor da dignidade dos animais não-humanos.

O Projeto de Lei nº 0910/2025 da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) estabelece normas estruturais para tratar o abandono, a guarda e a destinação de cães considerados de risco. O objetivo principal da ementa citada é criar protocolos estaduais de resgate, avaliação psicológica, reabilitação comportamental e reintegração segura de cães agressivos ou perigosos por meio da adoção responsável.

A proposta complementa e se alinha com as recentes políticas públicas catarinenses de bem-estar animal, tais como o Decreto nº 1.047/2025, que restringe a circulação de raças potencialmente perigosas, e a Lei nº 19.726/2026, que foca nos animais comunitários.

A ideia do projeto é estender a mão para os animais e para os protetores que ficaram em uma situação difícil depois das novas regras do estado. Ele responde a essa lei em três pontos principais:

A proposição em tela constitui uma resposta institucional e legislativa direta aos desdobramentos da legislação restritiva de raças em Santa Catarina, especificamente ao Decreto estadual nº 1.047/2025 (derivado da Lei nº 14.204/2007).

No âmbito do direito público e da proteção animal, o Projeto de Lei nº 0910/2025 atua como um mecanismo de calibração e complementação jurídica por meio dos seguintes aspectos:

- **Mitigação de Impactos Sociais:** A imposição de restrições severas e penalidades pecuniárias a tutores de raças específicas gera, historicamente, o aumento nos índices de abandono. O projeto prevê essa demanda e estrutura a rede pública para o acolhimento desses animais.
- **Transição do Critério Racial para o Comportamental:** Enquanto a legislação preexistente adota uma presunção de periculosidade baseada estritamente na herança genética (raça), esta proposição introduz o critério técnico da avaliação individualizada do espécime.
- **Preenchimento de Lacuna Executiva:** As normas de restrição anteriores ordenam o recolhimento de animais em desconformidade, mas carecem de balizamento sobre a destinação final destes. O presente projeto normatiza o fluxo pós-recolhimento, vedando o confinamento perpétuo.
- **Instituição do Princípio da Recuperação:** Estabelece-se a obrigatoriedade do esgotamento das vias de reabilitação antes de qualquer deliberação extrema, alinhando a segurança pública aos ditames humanitários de salvaguarda animal.



Portanto, a matéria visa reequilibrar a política pública estadual, conferindo maior humanidade e embasamento científico à legislação de proteção animal em Santa Catarina

3. Conclusão

Sob a perspectiva da bioética, da senciência animal e do dever civilizatório de proteger os vulneráveis, o manejo humanizado proposto resgata a dignidade de cães historicamente marginalizados. Este parecer manifesta-se FAVORÁVEL ao mérito do Projeto de Lei nº 0910/2025.

É o parecer.

Fabricia Rosa Costa

Diretora do Bem-Estar Animal

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7L84RS4Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRICIA ROSA COSTA (CPF: 044.XXX.059-XX) em 01/06/2026 às 21:06:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2024 - 18:35:38 e válido até 19/02/2124 - 18:35:38.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MDU0XzgwNTdfMjAyNI83TDg0UIM0WQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008054/2026** e o código **7L84RS4Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício N° 374/2026/SEMAE/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital

PROCESSO: SCC 8054/2026

PROCESSO REFERÊNCIA: SCC 8042/2026

Assunto: Resposta ao Of. 730/SCC-DIAL-GEMAT

Prezado Gerente,

Encaminho o parecer nº 08/2026/SEMAE/DIBEA da nossa Diretoria de Bem-Estar Animal, resposta ao Of.640/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei nº 0910/2025 sob a ótica da proteção e defesa dos animais. A proposta cria uma política de Estado para acolher, reabilitar psicologicamente e dar destinação digna a cães rotulados como "de risco". O foco central é substituir o isolamento ou o sacrifício desses animais por protocolos científicos de reabilitação comportamental e adoção responsável, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Certos de Vossa compreensão, desde já reiteramos nossos cumprimentos.

Guilherme Dallacosta

Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde

(assinado digitalmente)

RAFAEL REBELO DA SILVA

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

Rod. Virgílio Várzea, nº 529 – 8º andar – sala 801 – Monte Verde
CEP: 88032-000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665 4203



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0C08JMM5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME DALLACOSTA (CPF: 022.XXX.059-XX) em 02/06/2026 às 11:31:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/08/2020 - 14:48:44 e válido até 24/08/2120 - 14:48:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MDU0XzgwNTdfMjAyNI8wQzA4Sk1NNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008054/2026** e o código **0C08JMM5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Despacho Nº 96/2026/SEMAE/GABS

Referência: SCC 8054/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 0910/2025, que “Institui as Diretrizes para a Política Estadual de Manejo, Reabilitação e Adoção de Cães Classificados com Potencial de Risco Comportamental, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

DESPACHO

Encaminhamos Processo SCC 8054/2026, contendo Parecer nº 08/2026/SEMAE/DIBEA, acerca do Projeto de Lei nº 0910/2025, que “Institui as Diretrizes para a Política Estadual de Manejo, Reabilitação e Adoção de Cães Classificados com Potencial de Risco Comportamental, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), para emissão de parecer jurídico, com análise da legalidade da proposta, inclusive quanto à sua edição em ano eleitoral, nos termos do § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014.

Atenciosamente,

Guilherme Dallacosta
Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N93X9R1L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME DALLACOSTA (CPF: 022.XXX.059-XX) em 02/06/2026 às 18:59:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/08/2020 - 14:48:44 e válido até 24/08/2120 - 14:48:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MDU0XzgwNTdfMjAyNI9OOTNYOVixTA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008054/2026** e o código **N93X9R1L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 313/2026-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 8054/2026

Assunto: Diligência – Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Projeto de Lei n. 0910/2025, de iniciativa parlamentar, que *"Institui as Diretrizes para a Política Estadual de Manejo, Reabilitação e Adoção de Cães Classificados com Potencial de Risco Comportamental, e dá outras providências"*. 1. Constitucionalidade forma subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre fauna e proteção ao meio ambiente (art. 24, VI, CRFB/88). Competência concorrente. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador, cujo objetivo vai ao encontro das determinações sobre proteção ao meio ambiente e aos animais (arts. 225 da CRFB/88 e 181 e 182 da CESC/89). 4. Viabilidade em ano eleitoral. Não incidência da conduta vedada prevista no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997. 5. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei n. 0910/2025, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que *"Institui as Diretrizes para a Política Estadual de Manejo, Reabilitação e Adoção de Cães Classificados com Potencial de Risco Comportamental, e dá outras providências"*.

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, as Diretrizes para a Política Estadual de Manejo, Reabilitação e Adoção de Cães Classificados com Potencial de Risco Comportamental, com os seguintes objetivos gerais:

I – garantir o bem-estar dos animais, especialmente aqueles resgatados em situação de vulnerabilidade, abandono ou maus-tratos;

II – assegurar a proteção da sociedade, mediante a prevenção de acidentes e ataques de cães;

III – promover a ressocialização, o adestramento e a adoção responsável desses animais; e

IV – otimizar a aplicação de recursos públicos a longo prazo, por meio da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

redução da permanência em abrigos e das ocorrências hospitalares.

Art. 2º Para os fins desta Lei, serão considerados cães com potencial de risco comportamental aqueles que se enquadrem nos seguintes critérios de classificação, baseados em raça ou características físicas e comportamentais:

I – cães de raças com histórico genético de alta força de mordida, porte robusto ou instinto de guarda e defesa que demandam manejo especializado, a saber:

- a) American Pit Bull Terrier e derivados;
- b) Rottweiler;
- c) Doberman;
- d) Fila Brasileiro;
- e) Dogo Argentino;
- f) Presa Canário;
- g) Mastim Napolitano; e
- h) Cane Corso.

II – cães que apresentem comportamento de risco comprovado, independentemente da raça:

a) cães sem raça definida (SRD), de porte médio a grande, que demonstrem histórico comprovado de agressividade, instinto territorial ou defensivo exacerbado, e que tenham sido identificados em situação de risco, abandono ou maus-tratos; e

b) cães de quaisquer raças que, mediante laudo técnico de profissional habilitado ou registro de ocorrência policial e veterinária, apresentem histórico de mordedura grave a pessoas ou outros animais.

Art. 3º São Diretrizes Gerais para a execução da Política Estadual:

I – priorização do resgate e do manejo especializado de cães em situação de abandono, maus-tratos ou risco iminente, que se enquadrem na classificação do art. 2º;

II – estímulo à criação de programa contínuo de adestramento, reabilitação comportamental e socialização, visando a adoção responsável;

III – incentivo à previsão de recursos orçamentários nos instrumentos legais de planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) para custear as ações de hospedagem, alimentação, saúde

e treinamento dos animais;

IV – fomento à utilização de mecanismos de parceria com municípios, organizações não governamentais (ONGs), universidades e profissionais da área para otimizar a execução da Política;

V – estímulo à criação de um sistema de cadastro e monitoramento estadual desses animais, contemplando histórico comportamental, microchipagem e acompanhamento pós-adoção; e

VI – promoção contínua de campanhas públicas de conscientização sobre guarda responsável, adoção e prevenção de acidentes.

Art. 4º A execução da Política Pública deverá ser implementada pelo Poder Executivo, conforme a legislação orçamentária vigente, as dotações anuais e a discricionariedade administrativa, podendo contar, entre outras fontes, com:

I – recursos provenientes de multas aplicadas por infrações à legislação estadual de proteção animal;

II – convênios e parcerias com órgãos municipais, federais e internacionais;

III – emendas parlamentares, fundos especiais e doações.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

O expediente foi instruído com o Parecer n. 08/2026/SEMAE/DIBEA e encaminhado para análise da legalidade da proposta legislativa, inclusive quanto à sua eventual edição em ano eleitoral, nos termos do § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise jurídica de proposições legislativas submetidas à apreciação do Poder Executivo deve ater-se, primordialmente, à verificação de sua compatibilidade com a ordem constitucional e infraconstitucional vigente, compreendendo o exame dos aspectos formais e materiais da iniciativa.

No caso, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a respeito das diligências, estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da Dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas, manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do PL 0910/2025.

2.1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

A iniciativa pretende, em resumo, instituir diretrizes para o manejo, reabilitação e adoção responsável de cães considerados de risco comportamental, visando proteger a sociedade e garantir o bem-estar animal.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, **entendo que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, cujo rol taxativo está inserido no art. 61, §1º, da Constituição Federal, e no art. 50, §2º, da Constituição Estadual, *verbis*:

CRFB - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CEC - Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
- II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;
- III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Compreendo que o simples fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja para conformar o exercício da função administrativa, seja para criar um direito, seja, ainda, para estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, *caput*, CRFB). Portanto, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 724. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 7/5/1992).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Então, analisando as normas constitucionais nos moldes acima citados, conclui-se que para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Executivo, é necessário que a legislação tenha tratado de alguma das matérias previstas no artigo 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao artigo 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), ou seja, criado ou alterado a estrutura ou atribuição de órgãos da Administração Pública, ou ainda tratado do regime jurídico de servidores públicos. Com efeito, a vedação legal que existe é pela deflagração de processo legislativo, por membro do parlamento, que possua o intento de remodelar Órgãos do Executivo, trazendo a estes novas e inéditas atribuições.

Dito isso, a mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao Poder Executivo, principalmente por força de comando constitucional, não resulta em inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

O Poder Legislativo tem legitimidade para elaborar leis de interesse do povo, já que é parte do poder político estatal. E mais, as leis, na contemporaneidade que vivemos, devem influir na realidade social, transformando e melhorando a situação da comunidade. Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AgR no RE nº 290.549/RJ, considerou constitucional a implementação de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Discutiu-se naquela via processual a constitucionalidade de ato normativo criador de programa social intitulado "Rua da Saúde". Restou assentado, no voto do Ministro relator, que a edição da questionada lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Veja-se:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa."

Vale ressaltar que o Projeto de Lei em análise, ao instituir as Diretrizes para a Política Estadual de Manejo, Reabilitação e Adoção de Cães Classificados com Potencial de Risco Comportamental, não inova nas atribuições dos órgãos da Administração Pública, mas apenas explicita um dever constitucional já atribuído ao Poder Público: preservar as florestas, a fauna e a flora, conforme o art. 23, VIII, da CRFB/88, a ser exercido de forma articulada entre os entes federativos.

Nesse contexto, a proposta possui natureza programática, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais para o manejo, reabilitação e adoção responsável de cães considerados de risco comportamental, sem impor obrigações concretas, criar cargos, alterar a estrutura administrativa ou gerar despesas obrigatórias diretas.

Aliás, o próprio texto reforça esse caráter ao condicionar sua implementação à legislação orçamentária vigente, às dotações anuais e à discricionariedade administrativa do Poder Executivo, afastando qualquer imposição imediata de criação de despesas ou de estrutura administrativa específica (art. 4º, PL).

Tais elementos evidenciam a inexistência de ingerência indevida na esfera



administrativa.

Dessa forma, não se verifica vício de iniciativa, uma vez que a proposição não invade hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando legítimo exercício da função legislativa.

2.2. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

Sobre a constitucionalidade formal orgânica, uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado princípio da subsidiariedade, que *"significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior"* (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 6362. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do julgamento: 2/9/2020).

É também o que explica, nestes termos:

"(...).

O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior.

(...)" (TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle)

Como decorrência desse princípio, podem ser extraídas duas regras: (i) ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar interpretação que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, e presumir que os entes menores possuem competência; e (ii) só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência, claramente, excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Impõe-se, com isso, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, de modo a prestigiar o pluralismo político (artigo 1º, V, CRFB), fundamento da República Federativa do Brasil:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption).** 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF. Tribunal Pleno. RE n.: 194704. Relator para o Acórdão: Ministro Edson Fachin. Data do julgamento: 29/6/2017).

Estabelecidos tais parâmetros sobre a interpretação de regras de repartição de competências em uma federação, verifico que **este projeto de lei trata dos temas "fauna", e "proteção do meio ambiente", matérias cuja competência legislativa é concorrente entre os entes federados:**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, **fauna, conservação da natureza**, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

[...].

Tal competência, a propósito, foi reproduzida no artigo 10 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, **fauna, conservação da natureza**, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

[...].

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.

§ 2º Inexistindo norma geral federal, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "*condomínio legislativo*", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem (artigo 24, §§ 1º a 4º, CRFB/88).

O projeto de lei ora analisado, por se limitar à fixação de diretrizes gerais relacionadas à proteção da fauna e do meio ambiente, não interfere em matérias cuja competência é privativa da União Federal, tampouco tolhe a liberdade municipal para regulamentar a questão em seu âmbito territorial, motivo pelo qual também é constitucional do ponto de vista orgânico-formal.



2.3. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Quanto à constitucionalidade material, não se verifica ofensa a qualquer dispositivo constitucional, na medida em que a proposição se harmoniza com os comandos constitucionais de proteção ao meio ambiente e à fauna, especialmente aqueles previstos no art. 225 da CRFB/88, que dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em complemento, o § 1º, inciso VII, do referido dispositivo estabelece competir ao Poder Público:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Nesse contexto, o projeto de lei revela-se materialmente compatível com a ordem constitucional, porquanto busca instituir diretrizes voltadas ao manejo adequado, à reabilitação comportamental e à adoção responsável de cães em situação de vulnerabilidade ou com histórico de agressividade, conciliando a proteção e o bem-estar animal com a preservação da segurança e da saúde públicas.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Santa Catarina igualmente confere suporte material à iniciativa. Os arts. 181 e 182 da CESC dispõem:

Art. 181 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 182 Incumbe ao Estado, na forma da lei:
[...]

III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

Verifica-se, portanto, que a proposição está alinhada aos deveres constitucionais de tutela ambiental e proteção da fauna, razão pela qual não se identifica vício de inconstitucionalidade material na proposição legislativa em análise.

2.4. ANÁLISE DE VIABILIDADE À LUZ DA LEI N. 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES)

O Projeto de Lei n. 0910/2025 possui natureza programática e estabelece diretrizes gerais para futura atuação administrativa do Estado na área de proteção e bem-estar animal,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

contemplando ações de manejo, reabilitação, adestramento, adoção responsável e conscientização da população.

Da leitura de seus dispositivos, não se verifica a criação de benefício econômico individualizado, distribuição gratuita de bens, valores ou vantagens à população, tampouco a instituição de programa assistencial destinado a determinado grupo de eleitores.

Também não há previsão de transferência direta de recursos a pessoas físicas, subsídios, incentivos financeiros ou qualquer medida que possa caracterizar captação indevida de apoio político ou uso promocional da máquina pública.

Sob a ótica orçamentária, a proposta limita-se ao estabelecimento de diretrizes para eventual implementação de política pública relacionada à proteção animal, condicionando expressamente sua execução à legislação orçamentária vigente, às dotações anuais e à discricionariedade administrativa do Poder Executivo (art. 4º).

Pois bem, o artigo 73, §10, da Lei n. 9.504/1997, incluído pela Lei n. 11.300/2006, prevê a tipificação da seguinte conduta vedada:

Art. 73. [...] § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Grifei)

Em tempo, **deve-se analisar a finalidade do preceito proibitivo, ou seja, o que o legislador efetivamente pretendeu coibir ao inserir o §10, no artigo 73, da Lei das Eleições. A razão de ser dessa proibição é, segundo a jurisprudência do TSE, “salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipula a miséria humana e a negligência do Estado”¹. No mesmo sentido, nas palavras de José Jairo Gomes, “quer-se evitar a manipulação dos eleitores pelo uso de programas oportunistas, que, apenas para atender circunstâncias políticas do momento, lançam mão do infortúnio alheio como tática deplorável para obtenção de sucesso nas urnas”** (TSE. Recurso Especial Eleitoral n.: 4535, Relator: Ministro Jorge Mussi, DJE: 3/8/2018)

À luz da finalidade do tipo legal, já se reconheceu a incidência da conduta vedada nas situações de: (i) distribuição de animais²; (ii) distribuição de bens de caráter assistencial³ e (iii) repasse de valores destinados à assistência social⁴. Em todas essas ocasiões, havia nitidamente a utilização de programas assistencialistas de forma oportunista.

¹

² TSE. Recurso Ordinário n.: 149655, Relator: Ministro Arnaldo Versiani. DJE: 24/2/2012.

³ TSE. Agravo de Instrumento n.: 116967. Relatora: Ministro Nancy Andriighi. DJE: 17/8/2011.

⁴ TSE. Consulta n.: 95139, Relator: Ministro Marco Aurélio. DJE: 4/8/2010.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Por outro lado, a jurisprudência eleitoral tende a descaracterizar a implementação de políticas públicas já em andamento como um programa assistencialista de cunho oportunista:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. MÉRITO. COMODATO. TABLETS. USO ESTRITAMENTE PARA FINS EDUCACIONAIS. ABUSO DO PODER POLÍTICO OU AUTORIDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

1- Não há falar em extemporaneidade recursal, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, quando comprovado, ainda que tacitamente, que a parte teve ciência da decisão antes da juntada do mandado aos autos.

2- Quando do julgamento dos embargos não ocorrer modificação no julgado é desnecessária a ratificação do recurso eleitoral. Precedentes do TSE e STJ.

3- Por se tratar de norma de cunho restritivo, não se admite a interpretação ampliativa da norma do art. 73, § 10^a, pelo que a distribuição gratuita deve ser devidamente comprovada, não sendo hipótese de conduta vedada quando os bens são apenas cedidos para fins didáticos, como política educacional inclusiva, sem a transferência da propriedade ao particular.

4- O abuso do poder, na seara eleitoral, deve ser tido como a conduta arbitrária e de especial gravidade, perpetrada por agente público, no uso de suas funções ou em razão delas, seja usurpando a competência que lhe foi atribuída por lei, seja alterando a finalidade pública do ato, com o intuito inarredável de favorecer determinado candidato, partido político ou coligação.

5- Embora os fatos tenham ocorrido no período eleitoral, não há com se presumir que as ações inerentes à atividade administrativa possuem, por essa razão, caráter eleitoreiro, não estando o candidato à reeleição proibido de implementar políticas públicas no ano eleitoral, especialmente quando não existe flagrante desvirtuamento da finalidade pública. Teleologia do conteúdo dos artigos 14, § 5º, da CRFB e 73, § 10, da Lei n.º 9.504/90.

6- Sendo o conjunto probatório inconclusivo acerca do abuso de poder político e ausente a gravidade da conduta, a improcedência da ação é medida que se impõe.

7- Recurso provido (TRE/PA, Recurso Especial Eleitoral n.: 80058, Relator: Juiz Mancipor Oliveira Lopes. DJE :29/10/2014). (Grifei)

Portanto, o que a conduta vedada no artigo 73, §10, da Lei das Eleições, pretende é salvaguardar a lisura das eleições e, proibir práticas assistencialistas no ano em que elas ocorrem. E por práticas assistencialistas deve-se entender aquelas caracterizadas por suprir uma necessidade imediata das populações mais carentes, sem, contudo, lhes permitir que saiam de situações de vulnerabilidade, justamente porque em tais situações inexistente uma política pública subjacente, a fim de garantir a dignidade da pessoa humana.

Na hipótese em análise, a vedação legal não se aplica pelas seguintes razões:

Primeiro, o Projeto de Lei n. 0910/2025 não institui programa assistencial voltado à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios à população. Seu objeto consiste na fixação de diretrizes gerais para uma política pública relacionada ao manejo, reabilitação e adoção responsável de cães classificados com potencial de risco comportamental, matéria afeta à proteção da fauna, ao bem-estar animal e à segurança pública.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Segundo, a proposição não prevê a concessão de vantagens individualizadas a eleitores, tampouco estabelece mecanismos de transferência patrimonial ou financeira aptos a produzir benefício eleitoral indireto. As ações previstas no texto legal possuem caráter eminentemente programático e dependem de regulamentação posterior, disponibilidade orçamentária e juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública para sua implementação.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **não identifico qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade no Projeto de Lei n. 0910/2025.**

É o parecer.

JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **906AXPW3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (CPF: 030.XXX.129-XX) em 01/07/2026 às 10:33:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MDU0XzgwNTdfMjAyNI85MDZBWFBXMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008054/2026** e o código **906AXPW3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 8054/2026

Assunto: diligência – Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Concordo com o parecer de autoria do(a) Procurador(a) do Estado Dr(a). João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

"Projeto de Lei n. 0910/2025, de iniciativa parlamentar, que *"Institui as Diretrizes para a Política Estadual de Manejo, Reabilitação e Adoção de Cães Classificados com Potencial de Risco Comportamental, e dá outras providências"*. 1. Constitucionalidade forma subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre fauna e proteção ao meio ambiente (art. 24, VI, CRFB/88). Competência concorrente. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador, cujo objetivo vai ao encontro das determinações sobre proteção ao meio ambiente e aos animais (arts. 225 da CRFB/88 e 181 e 182 da CESC/89). 4. Viabilidade em ano eleitoral. Não incidência da conduta vedada prevista no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997. 5. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade. "

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K8HV5U72**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 01/07/2026 às 10:45:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MDU0XzgwNTdfMjAyNI9LOEhWNVU3Mg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008054/2026** e o código **K8HV5U72** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 8054/2026

Assunto: Projeto de Lei n. 0910/2025, de iniciativa parlamentar, que *"Institui as Diretrizes para a Política Estadual de Manejo, Reabilitação e Adoção de Cães Classificados com Potencial de Risco Comportamental, e dá outras providências"*. 1. Constitucionalidade forma subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre fauna e proteção ao meio ambiente (art. 24, VI, CRFB/88). Competência concorrente. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador, cujo objetivo vai ao encontro das determinações sobre proteção ao meio ambiente e aos animais (arts. 225 da CRFB/88 e 181 e 182 da CESC/89). 4. Viabilidade em ano eleitoral. Não incidência da conduta vedada prevista no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997. 5. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer nº 313/2026-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 313/2026-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2C04VRB4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO DELLA GIUSTINA (CPF: 026.XXX.299-XX) em 01/07/2026 às 12:14:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.

(Assinatura do sistema)



MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 01/07/2026 às 14:50:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MDU0XzgwNTdfMjAyNI8yQzA0VIJCNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008054/2026** e o código **2C04VRB4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.